



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.720530/2023-11
ACÓRDÃO	1101-002.361 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIMETRICA CONCEITO CONSTRUÇOES LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO ESCORADO EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando o recurso voluntário escorado exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinatura Digital

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinatura Digital

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SIMETRICA CONCEITO CONSTRUCOES LIMITADA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento, mais precisamente imposto de renda declarado em DIPJ, mas não pago ou declarado em DCTF, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/14, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 18/19, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ09 em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 109-024.239, de 23 de julho de 2025, de e-fls. 445/449, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2018

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. RETIFICAÇÃO DA ECF APÓS RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento de IRPJ, lucro presumido, fundado em divergência entre valores informados em ECF e declarado em DCTF, quando o contribuinte alega erro no preenchimento da ECF original, retifica essa declaração excluindo receitas, sem apresentar explicação ou comprovação.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 473/486, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

De início, com arrimo na jurisprudência do CARF, pretende seja analisada toda documentação e razões trazidas à colação somente junto ao recurso voluntário, com esteio no princípio da verdade material, ressaltando que *sempre pauto sua conduta no cumprimento espontâneo de suas obrigações tributárias*.

Após breve relato dos fatos e fases que ocorreram no decorrer do procedimento fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto ter havido *um equívoco no preenchimento e na transmissão das obrigações acessórias referentes ao exercício de 2018*.

Em defesa de sua pretensão, assevera *que os dados lançados nas ECF's e nas DCTF's referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2018, mesmo após as retificações realizadas, consideraram indevidamente a totalidade dos valores resgatados das rubricas denominadas Fundo BB Renda Fixa Simples, as quais englobam tanto o capital originalmente aplicado quanto os respectivos rendimentos (juros e atualização monetária)*, consoante extratos bancários trazidos à colação.

Explicita que o erro no preenchimento da ECF, ainda que retificada posteriormente, resta evidenciado porquanto levou e *consideração o montante da aplicação resgatada, quando o correto seria levar em consideração apenas o ganho de capital da aplicação em si*, o que se replicou durante todo o ano calendário.

Afirma que os extratos bancários referenciados *comprovam que os valores resgatados englobam capital anteriormente tributado pela atividade-fim da empresa*, razão pela qual *manter a tributação sobre o montante integral configuraria bitributação vedada pelo ordenamento jurídico*.

Repisa que na hipótese vertente, *a tributação deve recair sobre a renda ou acréscimo patrimonial efetivamente auferido, e não sobre valores que representem mera devolução de capital ou recursos já tributados anteriormente*, na linha da jurisprudência do CARF transcrita no recurso.

Alega ter ciência de que existem valores a serem adimplidos com o agente arrecadador em questão, porém, o que se deseja nesta impugnação é que a base de cálculo dos impostos que estão sendo aventados junto ao auto de infração tenham em sua composição apenas o real ganho de capital auferido na aplicação “Fundo BB Renda Fixa Simples”, na forma exposta no recurso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, sua peça recursal não reúne condições de conhecimento, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve a exigência fiscal concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento, mais precisamente imposto de renda declarado em DIPJ, mas não pago ou declarado em DCTF, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/14, e demais documentos que instruem o processo.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

De início, com arrimo na jurisprudência do CARF, pretende seja analisada toda documentação e razões trazidas à colação somente junto ao recurso voluntário, com esteio no princípio da verdade material, ressaltando que *sempre pauto sua conduta no cumprimento espontâneo de suas obrigações tributárias*.

Após breve relato dos fatos e fases que ocorreram no decorrer do procedimento fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto ter havido *um equívoco no preenchimento e na transmissão das obrigações acessórias referentes ao exercício de 2018*.

Em defesa de sua pretensão, assevera *que os dados lançados nas ECF's e nas DCTF's referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2018, mesmo após as retificações realizadas, consideraram indevidamente a totalidade dos valores resgatados das rubricas denominadas Fundo BB Renda Fixa Simples, as quais englobam tanto o capital originalmente aplicado quanto os respectivos rendimentos (juros e atualização monetária)*, consoante extratos bancários trazidos à colação.

Explicita que o erro no preenchimento da ECF, ainda que retificada posteriormente, resta evidenciado porquanto levou e *consideração o montante da aplicação resgatada, quando o correto seria levar em consideração apenas o ganho de capital da aplicação em si*, o que se replicou durante todo o ano calendário.

Afirma que os extratos bancários referenciados *comprovam que os valores resgatados englobam capital anteriormente tributado pela atividade-fim da empresa, razão pela qual manter a tributação sobre o montante integral configuraria bitributação vedada pelo ordenamento jurídico*.

Repisa que na hipótese vertente, *a tributação deve recair sobre a renda ou acréscimo patrimonial efetivamente auferido, e não sobre valores que representem mera devolução de capital ou recursos já tributados anteriormente*, na linha da jurisprudência do CARF transcrita no recurso.

Alega ter ciência de que existem valores a serem adimplidos com o agente arrecadador em questão, porém, o que se deseja nesta impugnação é que a base de cálculo dos impostos que estão sendo aventados junto ao auto de infração tenham em sua composição apenas o real ganho de capital auferido na aplicação “Fundo BB Renda Fixa Simples”, na forma exposta no recurso.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A rigor, diante da evidente inovação (integral) das alegações recursais, o presente recurso sequer reúne condições para seu conhecimento, uma vez que a totalidade de seu conteúdo se encontra atingida pela preclusão consumativa, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente

no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte.

COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória.

JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser.

TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, uma vez cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 18/19, simplesmente informando da retificação da ECF.

Ato contínuo, proferido Acórdão mantendo a exigência fiscal, interpôs recurso voluntário, dissertando sobre os valores de tributos que seriam efetivamente devidos, tendo em vista erro incorrido na apresentação de sua escrituração fiscal, mesmo após retificação promovida, alterando, assim, totalmente a linha argumentativa do seu pleito em sede de recurso voluntário.

Tanto é verdade que, com base no princípio da verdade material, a própria contribuinte reconhece aludida inovação, mas pugna pelo conhecimento das alegações recursais.

Constata-se, assim, que o presente recurso não tem condição alguma de ser conhecido, uma vez que a integralidade de suas alegações é inovadora e, o seu conhecimento e análise, acaba por incorrer em evidente supressão de instância, uma vez que tais inovações recursais, obviamente, não foram levadas ao conhecimento e análise do julgador recorrido, malferindo, ainda, princípio da não surpresa.

Neste aspecto, mister registrar não ser comum deixarmos de conhecer o recurso voluntário em razão da preclusão, uma vez que tais peças recursais, ainda que por vezes apresentadas com inovações de alegações, acabam trazendo as argumentações pretéritas lançadas em sede de defesa inaugural e passíveis de conhecimento, o que nos conduz, via de regra, ao conhecimento do recurso, tratando-se das matérias pertinentes e simplesmente não conhecendo das demais razões preclusas.

Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte inova integralmente a linha de defesa, não sendo possível, neste cenário, o conhecimento da peça recursal, como acima demonstrado. Aliás, é o que se infere da jurisprudência deste Colegiado, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, reputar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, de modo que, via de regra, consideram-se preclusas as alegações trazidas em Recurso Voluntário, que não foram abordadas pelo contribuinte em sede de impugnação. [...]” (Processo nº 10380.731175/2017-45 – Acórdão nº 3402-011.349 – Sessão de 30/01/2024 – Unânime)

Por todo o exposto, estando a peça recursal apresentada em absoluta desconformidade com a legislação de regência e princípios que regem o processo administrativo fiscal, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira